



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 72/2023.

Em, 07 de Agosto de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 07/08/2023
10.332 [assinatura]

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e atacados, no âmbito do município de Teixeira de Freitas, possuírem carrinhos de compra adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam os hipermercados, supermercados e atacados, com mais de 400 (quatrocentos) metros quadrados de área construída, localizados no município de Teixeira de Freitas, obrigados a disponibilizar 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compra adaptados para crianças e adultos com deficiências ou mobilidade reduzida durante suas compras nos referidos estabelecimentos.

Parágrafo Único: Nos hipermercados, supermercados e atacados em que o número de carrinhos for menor que 50 (cinquenta) unidades, deverá ser colocado a disposição ao menos um carrinhos de compra adaptados para crianças e adultos com deficiências ou mobilidade reduzida.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se: Parágrafo único - Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e pessoas que possuem algum tipo de deficiência de forma temporária ou permanente, têm dificuldade de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

Art. 3º- A infração ao disposto nesta lei sujeita as instituições referidas no caput do art. 1º desta lei às sanções administrativas previstas no art. 56



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das seguintes penalidades, nesta ordem:

I - advertência por escrito através do órgão fiscalizador;

II - multa;

III - duplicação do valor da multa em caso de reincidência e;

IV - suspensão das atividades até a regularização do estabelecimento, em caso de novo descumprimento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implantação dessas medidas após a data de publicação.

Parágrafo único O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a uma multa diária determinada pelo órgão fiscalizador.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 07 de Agosto de 2023.



Antônio Francisco Coutinho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacados e similares, no âmbito do município de Teixeira de Freitas, possuírem carrinhos de compra adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.", representa para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a possibilidade de participarem das atividades em família, como uma simples compra em um supermercado. Para as pessoas com mobilidade reduzida esta Lei representa a possibilidade de realização das tarefas do dia a dia, tarefas estas que se tornam um problema pela falta de instrumentos adaptados. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio devem e precisam fazer parte da política social do nosso município. Ao fornecerem aos seus clientes carrinhos de compras adaptados para as crianças e adultos com deficiência, os supermercados, hipermercados e atacados, facilitarão a locomoção destas pessoas com suas famílias quando em compras, o que também possibilitará uma aproximação entre o cliente e o estabelecimento. Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei Legislativo e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Diante do relevante interesse público demonstrado na proposta, solicito aos nobres Pares sua aprovação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 31 de Julho de 2023.



Antônio Francisco Coutinho
Vereador